



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02617/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA EX OFFICIO –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DA  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO,  
DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO  
ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA  
LEGALIDADE.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.296 / 2011

#### RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão de **28 de outubro de 2010**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **REFORMA** do Senhor **FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, matrícula n.º 500.198-6, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 122/2010**, fls. 68/69, *in verbis*, assinar prazo de **60 (sessenta) dias** ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, para que adote as providências necessárias com vistas a atender ao que prescreve a Auditoria (fls. 58/59) referente à reforma do **FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Cientificado acerca da decisão, o então Presidente da PBPREV, **Senhor João Bosco Teixeira**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a evidente inércia do gestor em dar cumprimento ao que determinou a que a **Resolução RC1 TC 122/2010**, bem como que as providências a serem adotadas são essenciais para instrução do feito, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC 122/2010**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** prazo de **60 (sessenta) dias** ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor Diogo Flávio Lyra Batista**, para que adote as providências necessárias com vistas a atender ao que prescreve a Auditoria (fls. 58/59) referente à reforma do **Senhor FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02617/07

Pág. 2/2

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02617/07; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 122/2010, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, para que adote as providências necessárias com vistas a atender ao que prescreve a Auditoria (fls. 58/59) referente à reforma do Senhor FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de junho de 2011.

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB